

Petição n.º 251/XII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam à Assembleia da República que promova diligências quanto à atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente no âmbito do Código de Procedimento e Processo Tributário.

Entrada na Assembleia da República: 1 de fevereiro de 2013.

Nº de assinaturas: 3

1.º Peticionário: Pedro Manuel Sabino Martins Gomes.

Introdução

A [Petição n.º 251/XII/2.^a](#) – *Solicitam à Assembleia da República que promova diligências quanto à atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente no âmbito do Código de Procedimento e Processo Tributário*, deu entrada na Assembleia da República a 1 de fevereiro de 2013, nos termos do estatuído na [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP). Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, e sob a forma de queixa, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida, em 8 de fevereiro de 2013, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação, nos termos definidos por lei.

Analisado o teor da queixa e após contacto com o primeiro subscritor, propôs a COFAP, em ofício remetido a 18 de fevereiro de 2013, que a referida Petição fosse encaminhada para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo em consideração que os peticionários se queixam da atuação da administração fiscal enquanto violação de direitos, liberdades e garantias. Aquela Comissão, através de ofício datado de 19 de março, entendeu antes que o objeto da petição se enquadrava no âmbito de competências da COFAP, termos em que, em 27 de março de 2013, a petição foi remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para os procedimentos adequados.

Podendo estar em causa uma eventual partilha de competências entre Comissões, deve, contudo, ser antes de mais valorizado o exercício do direito de petição pelos cidadãos, prosseguindo-se a tramitação da petição, nos termos estatuídos por lei.

I. A petição

Os peticionários apresentaram a sua petição à Assembleia da República, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Os subscritores exercem o direito de petição sob a forma de queixa, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da LEDP, denunciando “ilegalidades e inconstitucionalidades” na atuação da Direção-Geral dos Impostos – Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Consideram que esta recorre “ao procedimento (administrativo) de ameaça [...] contra o executado para entregar a sua casa de morada de família”, sem a “devida tutela judicial, do direito ao contraditório”.

Recordam ainda a alteração ao artigo 256.º do Código do Procedimento e Processo Tributário, que consideram violar a Constituição da República Portuguesa, em sede da Lei do Orçamento do Estado

para 2011 (através do aditamento dos n.ºs 2 e 3), que consideram afrontar “gravemente o princípio do contraditório e o direito a um processo equitativo”, tal como previsto na CRP, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, bem como no Código do Processo Civil (por força do estatuído na Lei Geral Tributária). O artigo 256.º tem a seguinte redação:

Artigo 256.º

Formalidades da venda

- 1 - A venda obedece ainda aos seguintes requisitos:
 - a) Não podem ser adquirentes, por si, por interposta pessoa ou por entidade jurídica em que participem, os magistrados e os funcionários da administração tributária;
 - b) Não podem ser adquirentes entidades não residentes submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável ou aquelas cujos regimes jurídicos não permitam identificar os titulares efetivos do capital;
 - c) Das vendas de bens móveis, efetuadas no mesmo dia e no mesmo processo, lavrar-se-á um único auto, mencionando-se o nome de cada adquirente, os objetos ou lotes vendidos e o preço;
 - d) Nas vendas de bens imóveis lavrar-se-á um auto por cada prédio;
 - e) O funcionário competente passa guia para o adquirente depositar a totalidade do preço à ordem do órgão da execução fiscal, no prazo de 15 dias a contar da decisão de adjudicação, sob pena das sanções previstas legalmente;
 - f) Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, mediante requerimento fundamentado do adquirente, entregue no prazo máximo de cinco dias a contar da decisão de adjudicação, pode ser autorizado o depósito, no prazo referido na alínea anterior, de apenas parte do preço, não inferior a um terço, obrigando-se à entrega da parte restante no prazo máximo de oito meses;
 - g) Efetuado o depósito, juntar-se-á ao processo um duplicado da guia;
 - h) O adquirente, ainda que demonstre a sua qualidade de credor, nunca será dispensado do depósito do preço;
 - i) O Estado, os institutos públicos e as instituições de segurança social não estão sujeitos à obrigação do depósito do preço, enquanto tal não for necessário para pagamento de credores mais graduados no processo de reclamação de créditos.
- 2 - O adquirente pode, com base no título de transmissão, requerer ao órgão de execução fiscal, contra o detentor e no próprio processo, a entrega dos bens.
- 3 - O órgão de execução fiscal pode solicitar o auxílio das autoridades policiais para a entrega do bem adjudicado ao adquirente.
- 4 - Sem prejuízo de outras disposições legais, o não pagamento do preço devido, no prazo determinado legalmente, impede o adjudicatário faltoso de apresentar qualquer proposta em qualquer venda em execução fiscal, durante um período de dois anos.

Consideram, ainda, os peticionários que está em causa a violação do direito à habitação – princípio igualmente consagrado na Constituição – e que o Estado ilegitimamente abusa de um direito, tal como estatuído no artigo 334.º do Código Civil, termos em que solicitam diversas informações e explicações por parte da AT, explanadas na petição.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e o primeiro peticionário está corretamente identificado, estando, em geral, presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República.

2. No texto que serve de exposição da petição, os peticionários aduzem diversos argumentos com vista à fundamentação da petição.
3. A solicitação de informações e explicações por parte da AT pode ser enquadrada dentro de duas tipologias:
 - i) A primeira, quanto à atuação daquele órgão da administração fiscal, no caso concreto dos peticionários e casos análogos, no qual são solicitadas informações e explicações concretas;
 - ii) A segunda, quanto ao papel da AT (antiga Direção Geral dos Impostos) e do Ministério das Finanças na elaboração das normas supracitadas do Código do Procedimento e Processo Tributário (e quanto à possibilidade de revogação dos referidos n.ºs 2 e 3 do artigo 256.º do Código de Procedimento e Processo Tributário), e a postura dos sucessivos Diretores Gerais dos Impostos nesta matéria.
4. De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da LDP, a Comissão deve deliberar, nomeadamente, sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.
5. Nesse sentido, e não se constatando nenhuma causa de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da petição.
6. Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria conexa com a Petição em apreço.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não importa proceder à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República, pelo facto de ser assinada por 3 peticionários. Analogamente, atento o número de subscritores, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não sendo obrigatória a audição dos peticionários**. De igual modo, não é obrigatória a **apreciação da Petição em Plenário**, nos termos do estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º.

3. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá **apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias** a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição.
2. Deve, igualmente, a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. A Comissão pode deliberar solicitar informações ao Governo sobre as diferentes questões suscitadas na petição.
4. Atento o facto de ser subscrita por 3 cidadãos, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários em Comissão nem a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 8 de abril de 2013

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo